



**Apelação Cível nº 0012196-79.2016.8.19.0052**

**Apelante:** Comfica Soluções Integrais de Telecomunicações LTDA.  
(ONDACOM Serviços de Telecomunicações LTDA.)

**Apelado:** Agrijar Brasil LTDA.

**Relator:** Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA LOCADORA. VEÍCULOS INADEQUADOS PARA O USO. DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DE SEGURANÇA EM VIGÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR QUE, DESDE O MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, ERA DE CONHECIMENTO DA LOCATÁRIA O ESTADO DOS VEÍCULOS. BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL DE ADEQUAÇÃO DA FROTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- 1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada a fim de garantir a condenação da ré/apelante ao pagamento da multa pela rescisão antecipada de contrato de locação, no valor histórico de R\$ 1.620.000,00;**
- 2. Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da regularidade da rescisão contratual antecipada e, em consequência, acerca da possibilidade de cobrança da multa prevista;**
- 3. De saída, registra-se que inexistente nos autos qualquer controvérsia acerca da ausência de adequação da frota locada às normas regulamentadoras de vigência, de maneira que a discussão persiste acerca da prévia ciência dessa condição pela locatária (parte ré) e das consequências sobre a rescisão contratual;**
- 4. Na espécie, a narrativa apresentada nos autos permite concluir que, à época da contratação, a**



locatária tinha pleno conhecimento do estado dos veículos;

5. A preocupação concreta com a adequação dos veículos à regulamentação vigente somente surgiu após as autuações realizadas pela Ampla, o que reforça a conclusão de que a questão passou a ser tratada como uma necessidade superveniente de regularização, e não como obrigação contratual previamente estabelecida e inequivocamente atribuída à parte autora;
6. Com efeito, se a obrigação de adequação dos veículos constituísse, desde a origem, encargo contratual expressamente atribuído à parte autora, seria razoável esperar que as medidas necessárias ao atendimento da normativa fossem pleiteadas independentemente da ocorrência de autuações;
7. Além de inexistir disposição contratual que corrobore com a narrativa da apelante, tampouco é possível afirmar que existe obrigação legal da locadora de efetuar as modificações;
8. A mera disponibilização dos bens para locação não implica, automaticamente, a assunção de todas as obrigações decorrentes da legislação de segurança e saúde do trabalho incidentes sobre a atividade desenvolvida pela empresa locatária. A exigência de compatibilização de veículos às normas trabalhistas nasce apenas com o direcionamento de seu uso ao meio laboral;

#### **9. Desprovimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0012196-79.2016.8.19.0052, em que é apelante Comfica Soluções Integrais de Telecomunicações LTDA. (ONDACOM Serviços de Telecomunicações LTDA.) e apelado Agrijar Brasil LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**





Trata-se de apelação cível interposta por **Comfica Soluções Integrais de Telecomunicações LTDA.** (ONDACOM Serviços de Telecomunicações LTDA.) em face da sentença de fls. 1.538 que reconheceu a parcial procedência do pedido autoral, nos seguintes termos:

*“De início, cumpre assentar que a prova pericial foi conclusiva ao afirmar que os veículos estavam em condições operacionais e regularmente licenciados, embora não atendessem integralmente a todos os requisitos do Anexo XII da NR-12 aplicáveis a trabalhos em redes energizadas de alta tensão. Todavia, ressaltou o expert que o contrato firmado entre as partes (IDs 138/141) não contém previsão expressa exigindo que a locadora entregasse os veículos previamente adequados a tais normas específicas, limitando-se a estipular a entrega de veículos em bom estado de funcionamento. De seu turno, o exame do conjunto documental, especialmente o e-mail constante do ID 127, revela que a ré tinha plena ciência, antes mesmo da contratação, de que os veículos disponibilizados pela autora não atendiam integralmente às exigências de segurança impostas por sua tomadora de serviços (Ampla). Ainda assim, optou por contratar a frota da autora por razões de conveniência econômica, notadamente o preço inferior em relação aos fornecedores que apresentavam veículos integralmente adequados. Nesse contexto, emerge a incidência da teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium), que veda comportamento contraditório apto a frustrar a legítima expectativa gerada na outra parte. Tendo a ré aceitado contratar veículos cujo estado e características conhecia perfeitamente, não pode, posteriormente, invocar essa mesma condição como justificativa para rescindir o contrato sem arcar com a multa livremente pactuada. Tal conduta viola a boa-fé objetiva (art. 422 do CC). Ademais, as exigências técnicas adicionais surgiram apenas após imposição da tomadora de serviços da própria ré, circunstância que integra o risco do empreendimento, e não inadimplemento da autora. O fato de a ré ter promovido, por iniciativa própria, diversas adaptações nos veículos reforça que tais adequações não constituíam obrigação original da locadora.*

*A prova técnica reforça essa conclusão ao informar que o contrato não atribuía à autora a responsabilidade por adequar previamente a frota às normas específicas aplicáveis à atividade da ré, estando os veículos conformes às exigências contratuais. Não demonstrado, assim, inadimplemento contratual capaz de justificar a rescisão unilateral sem ônus, impõe-se o reconhecimento de que a ruptura antecipada se deu sem justa causa. Concernente ao pedido de perdas e danos suplementares, a autora não demonstrou prejuízo além daquele já compensado pela cláusula penal. À luz do art. 416, parágrafo único, do Código Civil, a cláusula penal substitui a indenização suplementar, salvo prova de dano excedente, o que*





*não ocorreu. Assim, reputo configurada a responsabilidade da ré pelo pagamento da multa contratual prevista para hipótese de rescisão antecipada sem causa legítima. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, CPC) para condenar a ré ao pagamento da multa contratual estipulada, no valor de R\$ 1.620.000,00, corrigida monetariamente desde a data da notificação de rescisão e acrescida de juros de mora a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização suplementar por perdas e danos. Concernente à correção e juros, aplico a regra intertemporal: até 29/08/2024, índice da CGJ/TJRJ e juros de 1% ao mês; a partir de 30/08/2024, IPCA/IBGE e taxa Selic meta acumulada com dedução do IPCA (Lei 14.905/2024; art. 389, p.u., e art. 406, §1º, CC).***

Em suas razões recursais, a apelante afirma que a sentença guerreada desconsiderou a previsão do contrato firmado entre as partes, pelo qual os veículos e equipamentos devem ser entregues em bom estado e em conformidade com as normas técnicas em vigor. Nesse sentido, reitera que o laudo pericial confirma o inadimplemento da apelada, tendo atestado, de forma categórica, que os veículos não se enquadravam nas exigências da NR-12, a ensejar a reforma da sentença com o reconhecimento da culpa exclusiva da apelada pela rescisão contratual.

Aduz, ainda, que não incorreu em comportamento contraditório, uma vez que firmou contrato dentro do preço de mercado, e que a exigência pelo enquadramento dos veículos nas normas de segurança do trabalho não consiste em exigência infundada, mas sim na busca pela conformidade com a legislação vigente.

Afirma que a decisão guerreada violou o princípio da boa-fé objetiva, em especial, na sua função integrativa, uma vez que desconsidera a real intenção das partes e a função social do contrato. Além disso, defende que os vícios do veículo não se enquadram na ideia de risco do empreendimento, mas sim de falha interna e substancial no produto ofertado pela apelada, a ensejar a aplicação da exceção do contrato não cumprido.

Diante desse cenário, pugna pela reforma integral da sentença com o reconhecimento da improcedência do pedido autoral.

Em contrarrazões (fls. 1.575), a apelada defende que a prova pericial comprovou, expressamente, que não houve violação às cláusulas contratuais, defendendo que o pagamento da multa pela rescisão antecipada é plenamente cabível.

É o relatório.

### VOTO





Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

De saída, registra-se que, considerando a intempestividade certificada em fls. 1604 e a preclusão consumativa, deixo de considerar a complementação à contestação apresentada em fls. 1588.

Feitos tais esclarecimentos iniciais, passo à análise do mérito recursal.

Como é cediço, cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pela ora apelada, tendo como objetivo a condenação da ré/apelante no pagamento da multa pela rescisão antecipada do contrato de locação, no valor histórico de R\$ 1.620.000,00.

Conforme narra a exordial, as partes celebraram contrato de locação de veículos no dia 03/12/2015 com data de término em 02/12/2018 tendo como objeto a locação de 40 veículos  $\frac{3}{4}$  (MB 710) com cesto aéreo, no valor de R\$ 7.200,00 por bem.

Da leitura do contrato de locação de fls. 138, extrai-se que a locadora/apelada se comprometeu a efetuar a entrega de todos os veículos requeridos em perfeitas condições de uso e funcionamento:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. A LOCADORA se compromete a entregar os veículos descritos abaixo a LOCATÁRIA em bom estado e em perfeitas condições de uso e funcionamento, provido de todos os seus acessórios contidos no check list, assim como laudos de acordo com as normas técnicas em vigor e todas as orientações de manuseio, características, composição, conservação, dentre outros dados, para permitir a perfeita utilização dos mesmos.

1.1.1. Conforme proposta assinada em 09/07/2015 parte integrante deste contrato em seu Anexo I.

| VEÍCULOS              | DESCRIÇÃO DOS VEÍCULOS | QUANTIDADE | TIPO        |
|-----------------------|------------------------|------------|-------------|
| $\frac{3}{4}$ (MB710) | Cesto Aéreo            | 40         | Operacional |
|                       |                        |            |             |

1.2 O número e especificações dos Bens, objeto deste contrato, foram fixados com base nas atuais necessidades da LOCATÁRIA, podendo as partes, de comum acordo, retirar, substituir ou incluir novos bens ao contrato, mediante a simples elaboração de aditivos, os quais deverão conter a relação completa dos bens que permanecem sujeitos a este Contrato, que após serem rubricados pelas partes, passarão a integrar o presente Contrato.

A partir desta cláusula, a ora apelante formalizou o distrato do contrato por infringência contratual, aduzindo que os veículos locados não se adequavam à NR12 do Ministério do Trabalho - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos – Anexo XII – Equipamentos de Guindar para elevação de pessoas e realização de Trabalho em Altura, o que impedia sua utilização.

Assim, a despeito da duração trienal do contrato, a locadora recebeu notificação de distrato no dia 18 de agosto de 2016 e afirma que, mesmo





após apresentar contranotificação, não aceitando a rescisão pretendida, a ré deixou de se pronunciar sobre o mérito da discussão, tendo apenas enviado e-mail para retirada imediata dos veículos, sob pena de cobrança de custo pelo espaço.

Nesse sentido, houve o ajuizamento da presente demanda visando a cobrança da multa contratual prevista na cláusula 10 pela rescisão antecipada.

Por sua vez, a parte ré, ora apelante, em sede de contestação (fls. 434), afirma que o motivo que ensejou a formalização do contrato foi justamente o uso para obra que exige a adequação à referida norma, compondo, portanto, elemento essencial do negócio jurídico. Nessa ótica, defende que, como a rescisão foi motivada, não há que se falar em pagamento de qualquer multa contratual.

Em réplica (fls. 569), o locador defende que, quando da formalização do contrato, a parte ré tinha plena ciência da condição dos veículos, tendo, na verdade, contratado frota mais básica e cesto aéreo sem especificação, a fim de maximizar seus lucros.

Nessa perspectiva, afirma que quem deveria conhecer as exigências do cliente que atende (Ampla) é a parte ré, e não o autor que não guarda qualquer relação jurídica com esse terceiro.

Na sequência, sobreveio sentença de improcedência do pedido, posteriormente anulada por força do acórdão de fls. 1283 que determinou a realização de prova pericial.

Sobreveio laudo pericial de fls. 1431 realizado, exclusivamente, com base em análise documental e que concluiu que os veículos não se adequam à NR-12 e que o instrumento contratual não prevê adequação à norma regulamentar específica.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara de Direito Privado**

Conforme a documentação examinada, os veículos locados apresentavam-se em condições operacionais e com licenciamento regular, conforme determinado contratualmente. **As exigências previstas na NR-12, Anexo XII**, aplicáveis a equipamentos de guindar utilizados para elevação de pessoas, **não foram previstas de forma expressa nas cláusulas contratuais** firmadas entre as partes.

A análise técnica identificou que **os veículos não estavam dotados de dispositivos obrigatórios segundo a NR-12, Anexo XII** — tais como cinto tipo paraquedista, comando bimanual, limitadores de carga e sistema de parada de emergência. Não há, contudo, comprovação documental de que a obrigação de fornecimento de tais sistemas tenha sido atribuída à autora contratualmente.

Registra-se também que há documentos (fls. 150/151) que evidenciam que **adaptações foram realizadas pela própria ré**, indicando que medidas de adequação aos padrões de segurança foram conduzidas por sua iniciativa, e não como exigência contratual imposta à autora.

Diante do exposto, **sob o ponto de vista técnico, não foram identificados elementos que atestem o descumprimento, por parte da autora, das condições originalmente contratadas no fornecimento dos veículos**. A interpretação das cláusulas contratuais, a definição de eventual inadimplemento e a responsabilização das partes são matérias de natureza jurídica, cuja apreciação cabe exclusivamente ao juízo.

Após a adequada instrução do feito, sobreveio a sentença que reconheceu a procedência do pedido autoral, sob o fundamento de que a parte ré tinha plena ciência das condições dos veículos e de suas inadequações quando da contratação.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, à aferição da regularidade da rescisão contratual antecipada e, em consequência, acerca da possibilidade de cobrança da multa prevista.

Com efeito, inexistente nos autos qualquer controvérsia acerca da ausência de adequação da frota locada às normas regulamentadoras de vigência, de maneira que a discussão persiste acerca da prévia ciência dessa condição pela locatária (parte ré) e das consequências sobre a rescisão contratual.

A partir dessa delimitação do escopo recursal, entendo que não assiste razão ao apelante, não sendo possível imputar à parte autora a culpa pela rescisão contratual.

Isso porque restou demonstrado, nos autos, a plena ciência da apelante com as condições originárias da frota locada, conforme se extrai de documento de fls. 127:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara de Direito Privado**



----- Mensagem original -----

De: Patricia Ribeiro <analistafrota.campinas@comfica.com.br>  
Data: 01/09/16 15:54 (GMT-03:00)  
Para: 'Joel Junior - AGRUIAR Brasil' <joelfbjr@agrijar.com.br>, sergio.santos@agrijar.com.br  
Cc: coordenadorlogistica.rj@comfica.com.br, psanchez@comfica.com.br  
Assunto: RES: VEÍCULOS DISPONÍVEIS COMFICA

Prezados

*A empresa COMFICA não tinha qualquer responsabilidade em proceder na adequação dos caminhões da AGRUIAR, mesmo por que trata-se de uma norma "lei" federal, e não uma especificidade de nosso contrato. O que de fato aconteceu foi que a empresa AMPLA, ora tomadora de serviços da COMFICA, solicitou as devidas adequações dos caminhões, e com isso a empresa AGRUIAR era quem teria a responsabilidade de fazer a adequação e não a COMFICA.*

*Importante frisar que a época da contratação dos caminhões, o valor de mercado para a locação em outros concorrentes com caminhões com as devidas adequações da NR12 eram valores aproximados ao valor contratado com a AGRUIAR, e ainda sendo certo que a empresa AGRUIAR sequer poderia colocar seus caminhões cestos para locação e utilização para elevação de profissionais em postes, sem que estivessem todos rigorosamente nos termos da NR12 do Ministério do Trabalho sob pena de autuação do próprio Ministério Público do Trabalho lavrar auto de infração em face da empresa prestadora e do proprietário do caminhão.*

*Já informamos sobre as autuações realizadas pela AMPLA por conta da falta de adequação dos caminhões da AGRUIAR, e com isso demonstrado claramente o não cumprimento das cláusulas do contrato.*

*Em relação a retirada dos caminhões, podemos agendar para o dia 05/09 as 09:00h impreterivelmente.*

Marco,

Por favor acompanhe na data marcada, e nos sinalize em qualquer situação.

Por fim, reiteramos os termos do e-mail anterior.

Att

Assim, além de inexistir obrigação contratual específica quanto à adequação da frota, referida comunicação permite concluir que, ao tempo da negociação, a apelante já tinha ciência da incompatibilidade dos veículos com a NR-12, uma vez que faz comparação direta do valor cobrado pela apelada com o de outras empresas que disponibilizavam frota já adaptada.

A partir dessa constatação, extrai-se que, à época da contratação, a questão relativa à necessidade de adequação dos veículos à normativa de segurança não era desconhecida ou superveniente, integrando, na verdade, o contexto fático pré-existente.

Nessa toada, não se mostra possível que a apelante, tendo ciência prévia desse fato, venha posteriormente aduzi-lo a fim de se esquivar do cumprimento das obrigações contratualmente pactuadas ou de suscitar a exceção do contrato não cumprido.

Admitir tal pretensão incorreria em violar, de forma manifesta, os ditames da boa-fé objetiva que rondam tanto o momento de execução quanto o de formação dos contratos, especialmente a figura parcelar que veda a adoção de comportamentos contraditórios pela parte.

A apelante aduz, ainda, que, como o valor contratado era compatível com o de mercado, não há de se falar que a parte "*optou pelo mais barato sabendo do defeito*".

Entretanto, ainda que não seja possível afirmar se houve ou não significativa discrepância de preço, a leitura do documento, com efeito, não permite concluir que a apelante confiava que as adequações seriam efetuadas, mas apenas que sabia da desconformidade.





Além disso, a iniciativa da apelante de buscar o saneamento das irregularidades reforça a narrativa autoral e o reconhecimento de que inexistia obrigação contratual prévia da apelada de efetuar tais adaptações.

Pontua-se que não se trata de penalizar a ré pela tentativa de preservar a relação contratual, mas sim de reconhecer que tal fato não pode ser desconsiderado para a adequada elucidação dos fatos.

Com efeito, as providências de adequação dos veículos à NR-12 foram empreendidas pela apelante apenas após as autuações da Ampla - o que permite concluir que, por certo período, a apelante usufruiu dos veículos habitualmente, inexistindo provas de que teria requerido os ajustes à apelada.

Em outras palavras, se a obrigação de adequação dos veículos constituísse, desde a origem, encargo contratual expressamente atribuído à parte autora, seria razoável esperar que as medidas necessárias ao atendimento da normativa fossem pleiteadas independentemente da ocorrência de autuações ou da instauração do conflito entre as partes.

Nesse ponto, tratando-se de empresa de médio a grande porte com atuação voltada à prática de atividades que utilizam, rotineiramente, tais tipos de veículos, sequer é possível levantar desconhecimento do direito ou vulnerabilidade técnica ou jurídica.

Desta feita, a preocupação concreta com a adequação dos veículos à regulamentação vigente somente se intensificou após as autuações realizadas pela Ampla, o que reforça a conclusão de que a questão passou a ser tratada como uma necessidade superveniente de regularização, e não como obrigação contratual previamente estabelecida e inequivocamente atribuída à parte autora.

A apelante defende, ainda, a obrigatoriedade de adequação dos veículos a norma regulamentadora em vigor, de modo que seria defeso ao apelado a disponibilização de bens em desconformidade com as exigências da NR-12.

Afirma que a exigência de cumprimento das normas de segurança de trabalho não é mera faculdade, mas sim imposição legal de ordem pública, a influenciar diretamente a construção da legítima confiança do locatário e na finalidade essencial do contrato.

Sem razão, contudo.

Como se sabe, as normas regulamentadoras são de observância obrigatória para todas as empresas e órgãos públicos que possuem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a NR-12,





especificamente, destina-se a regulamentar os instrumentos necessários para garantir a segurança em máquinas e equipamentos.

Todavia, a circunstância de determinada máquina ou equipamento dever observar os requisitos de segurança previstos na regulamentação trabalhista não significa que todo e qualquer bem destinado a eventual utilização em atividade laboral somente possa ser comercializado, locado ou disponibilizado com as adequações exigidas pela norma.

Isso porque a obrigação oriunda de tais instrumentos normativos nasce a partir da existência de relação jurídica firmada à luz da CLT, e não da mera propriedade dos bens. Ou seja, a necessidade de se adequar os veículos à NR-12 só surge quando são utilizados no ambiente laboral regido pela CLT.

Estando a observância das normas de segurança do trabalho diretamente relacionadas ao ambiente laboral e ao uso do maquinário pelos trabalhadores, a interpretação extensiva pleiteada pela apelante não merece prosperar, sob pena de imputar ônus desproporcional à apelada.

Nessa perspectiva, como bem pontuado pelo Juízo *a quo* e pelo laudo técnico elaborado, inexistindo disposição contratual específica, a assunção das adequações dos veículos para a satisfação de seu próprio objeto social compete à locatária.

Em outras palavras, a existência de determinada exigência normativa aplicável à utilização dos veículos não se confunde com a existência de obrigação contratual da apelada de promover, às suas expensas, as adaptações eventualmente necessárias para que os bens sejam empregados em determinada atividade submetida a requisitos específicos de segurança.

Na espécie, o instrumento contratual traz apenas cláusula genérica de disponibilização dos bens em adequado funcionamento e acompanhados de laudos elaborados com base nas normas em vigor. Nada é dito acerca da finalidade do contrato - o que poderia influenciar na interpretação teleológica de tal instrumento - ou mesmo de obrigações acessórias específicas, como de adequação à certas normativas.

Ainda que se defenda a análise pela ótica da boa-fé objetiva, a pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto, além de inexistir obrigação legal da apelada de adequar os bens à NR-12, a narrativa fática permite concluir que o risco foi assumido pela própria apelante.

Conclui-se, portanto, que o inadimplemento contratual foi implementado de forma unilateral e injustificada, a ensejar a manutenção da sentença de procedência e da penalidade cobrada.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara de Direito Privado**



Ante o exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoro os honorários sucumbenciais devidos em 2%, observada a gratuidade de justiça se for o caso.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO  
Relator

